



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 13/2019-CVM/SIN/GIES

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multas cominatórias - Processos CVM n 19957.001177/2017-17, 19957.001178/2017-53, 19957.001179/2017-06, 19957.001185/2017-55, 19957.001188/2017-99 e 19957.005509/2017-24

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisões da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN de aplicação de multas cominatórias aplicadas com os fundamentos abaixo discriminados, para diversos documentos associados a variados fundos de investimento estruturados, como também exposto na tabela abaixo. A lista indica também os respectivos dias de atraso, os valores diários de multa e os valores de multa aplicados.

Fundo	Documento	Fundamento	Data limite	E-mail alerta	Data envio	Dias atraso	Valor diário	Multa aplicada	Auditor do fundo
VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FIDC	DF-2015	art. 48, II, da ICVM 356	30.3.2016	6.4.2016	8.4.2016	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00	PwC
FIDC BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS	DF-2015	art. 48, II, da ICVM 356	30.3.2016	6.4.2016	12.4.2016	5	R\$ 200,00	R\$ 1.000,00	PwC
FIDC NP CAIXA BTG PACTUAL MULTISEGMENTOS	DF-2015	art. 48, II, da ICVM 356	30.3.2016	6.4.2016	15.4.2016	8	R\$ 200,00	R\$ 1.600,00	PwC
Fundo de Investimento Imobiliário da Região do Porto	DF-2015	art. 39, V, "a", da ICVM 472	30.3.2016	7.4.2016	11.4.2016	3	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00	E&Y
CAIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PORTO MARAVILHA	DF-2015	art. 39, V, "a", da ICVM 472	30.3.2016	7.4.2016	11.4.2016	3	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00	E&Y
VINCI CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO I - FIDC	DF-2014	art. 48, II, da ICVM 356	31.3.2015	2.4.2015	7.4.2015	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00	PwC

2. Em todos os recursos, o interessado argumenta na essência que foi questionado pelos diversos auditores dos fundos envolvidos com pedidos de informações complementares envolvendo temas, segundo tais recursos, "complexos" e que demandaram diligências, levantamentos e estudos, tanto da parte do administrador quanto da parte dos auditores, que apenas puderam ser concluídos nas datas de envio acima descritas, o que então culminou na aplicação das citadas multas.

3. Vale dizer, todavia, que em todos os casos e nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foram expedidas nas datas indicadas na tabela notificações específicas ao endereço eletrônico "viter@caixa.com.br", constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio de todos os documentos, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária em caso de atraso em

cada um deles.

4. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que as interações com os auditores independentes para a realização das auditorias independentes sobre as demonstrações financeiras dos fundos de investimento é parte do trabalho ordinário esperado para documentos da espécie, não podendo eventuais exigências de informações e documentos formuladas pelos auditores para a formação de sua convicção ser usada como argumento que justifique o atraso de sua entrega à CVM, afinal, essa é circunstância oponível a todos os fundos registrados.

5. Tanto é assim que o próprio prazo previsto de entrega para esse tipo de documento à Autarquia já é substancialmente maior que o previsto para os demais documentos periódicos previstos nas diferentes regulamentações de fundos, ou seja, para a estipulação dos prazos sob discussão já foi levada em conta essa circunstância (saudável, aliás) de interações entre o administrador e o auditor do fundo. Assim, não deixa de caber, e mais aqui ainda em especial, ao administrador estabelecer rotinas e controles nessas interações com os respectivos auditores para evitar que esses prazos já extensos estabelecidos venham a ser descumpridos.

6. Não custa reforçar, também, que por se tratar do único documento contábil previsto na regulação que conta com uma avaliação e parecer do auditor, é ainda mais crítico que o seu prazo seja particularmente observado e respeitado, pois eventuais demoras na sua entrega mantêm indevidamente em xeque, até que tais pendências sejam sanadas, a confiabilidade plena nas demonstrações do fundo.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos do Sistema de Controle e Recepção de Documentos (SCRED), o envio das demonstrações financeiras auditadas previsto na norma foi realizada com atrasos que variaram de 1 a 8 dias, como visto na tabela acima que resume os casos.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIES.

Atenciosamente,

Ovidio Rovella

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Ovidio Rovella**, Superintendente em exercício, em 12/08/2019, às 14:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0813057** e o código CRC **BA4078FD**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0813057 and the "Código CRC" BA4078FD.